



**PROCESSO TC** : 003871/2021  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Propriá  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Iokanaan Santana Filho  
**ADVOGADO** : Não há  
**UNIDADE DE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**AUDITORIA**  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 107/2024  
**RELATOR** : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

**DECISÃO TC - 24923 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Propriá. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E RECOMENDAÇÕES.** DECISÃO UNÂNIME.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 18 de abril de 2024, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas das Contas** Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Iokanaan Santana Filho, com recomendações para que sejam adotadas as medidas necessárias para a regularização das falhas observadas e assim evitar a reincidência em exercícios futuros, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



**DECISÃO Nº 24923**

**SESSÃO PLENÁRIA**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju/SE, em 06 de junho de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

## **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo sobre a **Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá**, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **Iokanaan Santana Filho**, encaminhada dentro do prazo legal.

Em análise preliminar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção por meio do Parecer nº 233/2022 (págs. 322/348) constatou algumas falhas e/ou irregularidades, violando os princípios da Legalidade, a saber:

- a) Ausência de encaminhamento através do sistema SAGRES da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde foi extraída do site do Município, sendo necessário o devido encaminhamento por meio do atual Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, conforme dispõe o art. 25 da Resolução TCE nº 283/2013 (Item 1.a);
- b) Ausência de encaminhamento por meio do atual Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Propriá foi extraída do site do Município, sendo necessário o devido encaminhamento por meio do atual Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, conforme dispõe o art. 25 da Resolução TCE nº 283/2013 (Item 1.b);
- c) Ausência de encaminhamento do Plano Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas por meio do atual Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, conforme dispõe o art. 25 da Resolução TCE nº 283/2013 (Item 4.1);



d) Ausência de encaminhamento da Programação Anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, conforme dispõe o art. 26, “b”, da Resolução TCE nº 283/2013, o art. 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017 do Ministério da Saúde (Item 4.3);

e) Ausência do Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e da Ata da Sessão que aprovou o Relatório Anual de Gestão, conforme dispõe o art. 26, “a”, da Resolução TCE nº 283/2013 e o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (Item 4.4);

f) Ausência de ampla divulgação por meio eletrônico de acesso público do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão no site oficial do município, estando, em desacordo com o art. 31 e 34 da Lei Federal nº 141/2012 e Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017 artigos 435 a 441 (Item 4.5);

g) Divergência no registro de bens móveis adquiridos e incorporados no exercício de 2020, conforme demonstrado no balanço patrimonial, demonstrativo dos bens adquiridos, no demonstrativo detalhado da despesa – material permanente e empenhos emitidos por unidade-SAGRES (Item 7.2.a);

h) Divergência no registro de bens imóveis adquiridos e incorporados no exercício de 2020, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Demonstrativo dos Bens – Bens Imóveis, Demonstrativo Detalhado da Despesa – Obras e Serviços de Instalações e Empenhos Emitidos por Unidade- SAGRES (Item 7.2.b);

i) Ausência de encaminhamento do inventário físico do almoxarifado, conforme dispõe o estabelecido na alínea "c" 25 do artigo 3º da Resolução TC nº 222/2002 (Item 7.3);

j) Esclarecimento da motivação do cancelamento dos compromissos assumidos inscritos em restos a pagar processados no valor de R\$ 93.756,13, em virtude de ausência de tais esclarecimento (s) na Notas Explicativas do Balanço (Item 7.7);

k) Controle Interno não vem exercendo e executando suas atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE/SE nº 226/2004 (Item 8.4).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, por meio do Mandado de Citação nº 81/2022 (pág. 351), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado manifestou-se por meio dos protocolos nº 004948/2022 (págs.352/432), nº 005144/2022 (págs.433/920) e nº 5123/2022 (págs.922/959).

Após análise da defesa, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 25/2022 (págs. 962/981), concluindo pela permanência dos itens abaixo:

a) Ausência de encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e da Ata da Sessão que aprovou o Relatório Anual de Gestão, conforme dispõe o art. 26, “a”, da Resolução TCE nº 283/2013 e o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (Item II.e);

b) Ausência de ampla divulgação por meio eletrônico de acesso público do Plano Municipal de Saúde e do Relatório Anual de Gestão no site oficial do município, estando, em desacordo com o art. 31 e 34 da Lei Federal nº 141/2012 (Item II.f).

Bem como, as sugestões das **Recomendações**, a seguir:

- a) Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Propriá o devido encaminhamento da Programação Anual do Plano de Saúde, atinente ao exercício de 2020, através do Sistema SAGRES, conforme dispõe o art. 26, “b”, da Resolução TCE nº 283/2013, o art. 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (Item II.d);
- b) Recomendar que diante das deficiências de controle apresentadas neste Relatório, se faz necessário um aprimoramento da gestão da Administração Pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE/SE nº 226/2004 (Item II.k);
- c) Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, que crie mecanismos de controle visando o cumprimento do disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a devida adequação do disposto no art. 37, da Lei nº 4.320/1964, quanto aos restos a pagar com prescrição interrompida (Item II.j).

Diante do exposto, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, relativas ao exercício 2020, sob responsabilidade de Iokanaan Santana Filho (CPF 023.689.525-78), nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador João Augusto Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 107/2024 (págs. 986/988), acompanhou integralmente o entendimento da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**



É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Assim, compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Iokanaan Santana Filho, Secretário Municipal de Saúde de Propriá, foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A CCI Oficiante, por meio de Parecer Técnico, sugeriu julgar regulares com ressalvas as contas, uma vez que o interessado apresentou em sua defesa os documentos probatórios suficientes para regularizar as contas analisadas.

De igual modo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinativo pela regularidade com ressalvas das contas da Unidade Gestora, nos termos da seguinte conclusão:

Diante do exposto, opina este representante do Ministério Público Especial: Pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do gestor Iokanaan Santana Filho, com as recomendações suscitadas pela CCI oficiante.

Considerando as justificativas e a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da CCI oficiante, a manifestação nos termos do Parecer nº 107/2024 do *Parquet* de Contas, e o que mais consta dos autos, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da **CCI** oficiante e do **Parquet de Contas** e **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Iokanaan Santana Filho, CPF 023.689.525-78, com recomendações para que sejam adotadas as medidas necessárias para a regularização das falhas observadas e assim evitar a reincidência em exercícios futuros, nos termos do art. 43, II, da LCE nº 205/2011, c/c art. 91 do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**